



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.981 - SC (2011/0096993-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAUSTINA ANSELMO GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A omissão não se configura quando todas as questões suscitadas pelas partes foram tratadas pelo acórdão de origem. É cediço que o Tribunal não precisa se pronunciar sobre as teses suscitadas pontualmente, sendo suficiente que sejam analisadas as matérias sobre as quais as questões se levantam.
3. Cinge-se a controvérsia em estabelecer o termo inicial para contagem de prescrição de pretensão de repetição de indébito de parcelas referentes à contribuição previdenciária de aposentadoria de empregado urbano, esta requerida administrativamente em 03.02.1998, cujo pedido foi negado, e somente concedida em definitivo, judicialmente, em novembro de 2004.
4. A norma que regerá a prescrição será a do art. 168, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo do pagamento indevido.
5. O pagamento da contribuição tornou-se indevido quando foi reconhecido o direito de aposentadoria, pois não há que se falar em repetição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano, sem que haja direito à aposentadoria. Assim, aplicável o Princípio da *Actio Nata*. Como o reconhecimento foi feito judicialmente com data retroativa ao pedido administrativo (03.02.1998) desde então o pagamento foi considerado indevido. A ação repetitória foi proposta em setembro de 2005, apenas 10 meses após a concessão definitiva da aposentadoria, logo não há que se falar em prescrição de parcelas.
6. *Ad argumentando tantum*, sustenta a Fazenda que a pretensão da repetição não poderia alcançar as parcelas de 1998, quando foi requerida administrativamente a aposentadoria. Todavia, ainda que se desconsidere o Princípio da *Actio Nata*, as parcelas de 1998 não seriam alcançadas pela prescrição, considerando-se a interrupção da contagem do prazo pela propositura de ação em que se buscava a concessão do benefício.
7. É a norma geral que regerá a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito. Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes: REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347;
8. A prescrição da ação de restituição de indébito de contribuição previdenciária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado urbano teria, então, sido interrompida pela propositura da ação em que se buscou o direito de aposentação, ou seja, em maio de 1998. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010.

9. O prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo, conforme estabelecido no art. 202, parágrafo único do Código Civil. Precedentes: EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005; REsp 47.790/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994.

10. Desta feita, por esta via, conclui-se que a prescrição não alcançou qualquer parcela paga indevidamente, pois o benefício foi requerido administrativamente em 03.02.1998, sendo negado. Em maio de 1998, foi proposta ação para que fosse concedida a aposentadoria, fato que interrompeu a prescrição. Esta não correu até o trânsito em julgado da demanda em novembro de 2004.

11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.981 - SC (2011/0096993-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAUSTINA ANSELMO GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. SELIC.

1. No caso concreto, a demanda judicial que reconheceu o direito da parte apelada à aposentadoria transitou em julgado em novembro de 2004. Portanto, o crédito tributário que é objeto de restituição era inexigível até aquela data, sendo que a apelada não poderia, até ter ciência da decisão definitiva naquele processo, propor qualquer medida atinente à sua cobrança, sendo caso de aplicação da teoria da *actio nata*.

2. Se o INSS tivesse reconhecido o direito à aposentadoria ao tempo do pedido administrativo, a autora não teria tido motivo para filiar-se novamente à Previdência Social. Como foi reconhecido judicialmente o direito à aposentação, impõe-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

3. Em se tratando de hipótese de restituição de tributo recolhido indevidamente, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, incidente, no caso, exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária."

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

O apelo nobre foi manejado com esboço na alínea "a" do permissivo constitucional, apontado violação aos arts. 535, II, do CPC e 168, I, do CTN. Sustenta que o acórdão recorrido omitiu-se na apreciação da negativa de vigência aos artigos indicados na petição dos embargos de declaração, no caso os arts. 168 e 165 do CTN. Alega que a contagem do prazo prescricional deve ter seu início da data da extinção do crédito tributário e não a data do trânsito em julgado da ação na qual a interessada obteve seu direito à aposentadoria. Acrescenta que parte dos valores repetendos foram recolhidos anteriormente aos 5 anos que antecederam ao ajuizamento da ação, fato reconhecido no v. acórdão recorrido, razão pela qual apanhados pela prescrição. Aduz que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese da *actio nata*, mencionada no v. acórdão recorrido, não socorre a tese desenvolvida pelo e. Colegiado em razão de partir de premissa equivocada. Entende que *"se a parte entendia que fazia jus à aposentadoria e, em consequência, não deveria recolher a contribuição objeto da presente ação, deveria ter realizado o depósito do referido montante à disposição do juízo (nos autos em que requerido o benefício previdenciário), nos termos do art. 151, inc. II, do CTN). Uma vez optando pelo recolhimento do valor relativo à contribuição, a posterior vitória em relação à aposentadoria não implica no afastamento da regra inserta no art. 168, inc. I, do CTN, em especial porque naquela ação não se discutiu a restituição de tal valor, tanto que a repetição é perseguida nos presentes autos. Portanto o prazo prescricional/decadencial para obter a repetição é de cinco anos, contados do recolhimento dito indevido, não havendo margem no CTN para alteração do dies a quo."*

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 208.

Mister esclarecer que cuidam os autos de ação ordinária indenizatória ajuizada por FAUSTINA ANSELMO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolada em 26.09.2005, buscando a restituição dos valores pagos a título de contribuição social desde a DIB da sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou a majoração do coeficiente desse benefício. Narrou na inicial que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 03/02/98, sendo o pedido indeferido. Inconformada, a autora ingressou com ação judicial pleiteando a referida aposentadoria, obtendo, perante o juízo *a quo*, a antecipação dos efeitos da tutela em 14.09.1999 e, ao final, a procedência de seu pedido. Posteriormente, o TRF da 4ª Região, em agravo de instrumento, conferiu efeito suspensivo à decisão de deferimento da antecipação da tutela; e, em apelação, em 23.10.2000, reformou a sentença proferida, dando provimento ao recurso do INSS. Em razão da suspensão de seu benefício e em face da incerteza criada e na remota possibilidade de obtenção de sucesso ao final da demanda, a autora relatou que voltou a contribuir como autônoma, visando à manutenção da qualidade de segurada e a obtenção, com a maior brevidade possível, do benefício administrativamente. Informou que, interpostos Embargos Infringentes, estes foram acolhidos para julgar procedente a demanda e confirmar a sentença de primeiro grau, *em 09/09/2004, decisão que veio transitar em julgado em novembro de 2004*. Em consequência desse fato, defendeu que não precisaria mais contribuir para a Previdência Social. Requereu a condenação do INSS à restituição dos valores pagos a título de contribuição social desde a DIB do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme guias de recolhimento em anexo, tudo devidamente corrigido desde a época do pagamento até a efetiva liquidação e juros moratórios de 1% ao mês, e demais encargos de sucumbência. Alternativamente, pleiteou a condenação do INSS a integrar ao tempo de contribuição da autora o lapso posterior a aposentação por meio de decisão judicial, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.981 - SC (2011/0096993-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A omissão não se configura quando todas as questões suscitadas pelas partes foram tratadas pelo acórdão de origem. É cediço que o Tribunal não precisa se pronunciar sobre as teses suscitadas pontualmente, sendo suficiente que sejam analisadas as matérias sobre as quais as questões se levantam.
3. Cinge-se a controvérsia em estabelecer o termo inicial para contagem de prescrição de pretensão de repetição de indébito de parcelas referentes à contribuição previdenciária de aposentadoria de empregado urbano, esta requerida administrativamente em 03.02.1998, cujo pedido foi negado, e somente concedida em definitivo, judicialmente, em novembro de 2004.
4. A norma que regerá a prescrição será a do art. 168, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo do pagamento indevido.
5. O pagamento da contribuição tornou-se indevido quando foi reconhecido o direito de aposentadoria, pois não há que se falar em repetição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano, sem que haja direito à aposentadoria. Assim, aplicável o Princípio da *Actio Nata*. Como o reconhecimento foi feito judicialmente com data retroativa ao pedido administrativo (03.02.1998) desde então o pagamento foi considerado indevido. A ação repetitória foi proposta em setembro de 2005, apenas 10 meses após a concessão definitiva da aposentadoria, logo não há que se falar em prescrição de parcelas.
6. *Ad argumentando tantum*, sustenta a Fazenda que a pretensão da repetição não poderia alcançar as parcelas de 1998, quando foi requerida administrativamente a aposentadoria. Todavia, ainda que se desconsidere o *Princípio da Actio Nata*, as parcelas de 1998 não seriam alcançadas pela prescrição, considerando-se a interrupção da contagem do prazo pela propositura de ação em que se buscava a concessão do benefício.
7. É a norma geral que regerá a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito. Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes: REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347;
8. A prescrição da ação de restituição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano teria, então, sido interrompida pela propositura da ação em que se buscou o direito de aposentação, ou seja, em maio de 1998. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo, conforme estabelecido no art. 202, parágrafo único do Código Civil. Precedentes: EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005; REsp 47.790/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994.

10. Desta feita, por esta via, conclui-se que a prescrição não alcançou qualquer parcela paga indevidamente, pois o benefício foi requerido administrativamente em 03.02.1998, sendo negado. Em maio de 1998, foi proposta ação para que fosse concedida a aposentadoria, fato que interrompeu a prescrição. Esta não correu até o trânsito em julgado da demanda em novembro de 2004.

11. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, relativamente à apontada violação ao art. 535 do CPC, verifica-se a inocorrência da violação quanto à apontada omissão de análise dos arts. 165 e 168 do CTN, pois relativamente à contagem do prazo prescricional, assim se manifestou o voto condutor, no Tribunal de origem:

'A demanda judicial que reconheceu o direito da parte apelada à aposentadoria transitou em julgado em novembro de 2004 (fls. 58). Portanto, o crédito tributário que é objeto de restituição era inexigível até aquela data, sendo que a apelada não poderia, até ter ciência da decisão definitiva naquela processo, propor qualquer medida atinente à sua cobrança, sendo caso de aplicação da teoria da *actio nata*.

Assim, o prazo prescricional só se inaugurou a partir de novembro de 2004, de modo que, tendo sido a demanda ajuizada em 26/09/2005, e considerando o prazo quinquenal insculpido no *caput* do art. 168 do CTN, não há que se falar em qualquer prescrição a atingir o pleito da recorrida." (fl. 179/180)

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, por ocasião dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargo omissão, contradição e/ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

No mérito, cinge-se a controvérsia em estabelecer o termo inicial para contagem prescricional de pretensão de repetição de indébito de parcelas referentes à contribuição previdenciária descontada em folha de pagamento de empregado urbano, cuja aposentadoria foi requerida administrativamente em 03.02.1998, negada pela autarquia responsável, e concedida em definitivo, judicialmente, em novembro de 2004.

Relativamente à restituição do indébito estabelece o CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez preconiza o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Desta feita a norma que regerá a prescrição será a do art. 168, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo do pagamento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pagamento da contribuição tornou-se indevido quando foi reconhecido o direito de aposentadoria, pois não há que se falar em repetição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano, sem que haja direito à aposentadoria. Assim, aplicável o Princípio da *Actio Nata*. Como o reconhecimento foi feito com data retroativa ao pedido administrativo (03.02.1998) desde então o pagamento foi considerado indevido. A ação repetitória foi proposta em setembro de 2005, apenas 10 meses após a concessão definitiva da aposentadoria, logo não há que se falar em prescrição de parcelas.

Ad argumentando tantum, sustenta a Fazenda que a pretensão da repetição não poderia alcançar as parcelas de 1998, quando foi requerida administrativamente a aposentadoria. Todavia, ainda que se desconsidere o *Princípio da Actio Nata*, as parcelas de 1998 não seriam alcançadas pela prescrição, haja vista a interrupção da contagem do prazo pela propositura de ação em que se buscava a concessão do benefício.

Com efeito, é a norma geral que regerà a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito. Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido os precedentes:

"TRIBUTÁRIO – IPTU – TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – ART. 168 C/C 165 DO CTN – INTERRUÇÃO – ART. 219, § 1º DO CPC.

1. O art. 174 do CTN cuida da prescrição das ações para cobrança do crédito tributário intentadas pelo Fisco.
2. Em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo lançado de ofício, aplica-se o art. 168 c/c 165 do CTN, de forma que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.
3. A interrupção da prescrição, in casu, regula-se pelo art. 219, § 1º do CPC, ou seja, ocorre com a propositura da ação.
4. No caso concreto, estão prescritas apenas as parcelas pagas em 13/02/1995 e 13/03/1995.
5. Recurso especial provido." (REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, § 1º).

1. A teor do § 1º do art. 219 do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Inocorreu, portanto, no caso concreto, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 492.042/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 28/04/2004, p. 229)

Portanto, a prescrição da ação de restituição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano foi interrompida pela propositura da ação em que se buscou o direito de aposentação, ou seja, em maio de 1998. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA – ART. 168, II DO CPC.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, *a prescrição da ação de repetição de indébito interrompe-se com a citação válida em ação declaratória ajuizada com a finalidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade de IPTU.*

2. O prazo prescricional permanece interrompido até o trânsito em julgado da ação declaratória. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 684789/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 2.10.2009; REsp 810145/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 224.

Embargos de declaração acolhido, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1210652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 1º, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. Ao STJ somente é permitido modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça devido o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O entendimento pacificado desta Corte diz que a impetração de mandado de segurança é suficiente não só para suspender, mas para interromper o prazo prescricional. Precedentes.

Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1161472/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo, conforme estabelecido no art. 202, parágrafo único do Código Civil. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

1. Há violação ao art. 535, I, do CPC quando ocorrer a contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, impondo-se o retorno dos autos ao do Tribunal de origem.

2. "A contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

3. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes.

4 Considera-se formalmente válida a citação revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado. Deveras, a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

5. Consectariamente, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se exclui o efeito interruptivo da prescrição.

6. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito.

7.. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação."

8. **Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo** extinto sem julgamento do mérito. Tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. Neste sentido, a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89), verbis: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nso demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra a CEF, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.05.1998 (fl. 38), a segunda demanda, ajuizada contra o BACEN, em 05.11.1998, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

11. Embargos de declaração com fins modificativos para afastar a prescrição da ação. (EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214).

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NOVA EXECUÇÃO PROPOSTA PARA EXERCÍCIO DO MESMO DIREITO DE CRÉDITO. ARTS. 172, I, 173, 175, CC, 219 E 268, CPC. PEREMPÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - E INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO A CITAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ REALIZADA EM SEDE DE EXECUÇÃO QUE, QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS, VEIO A SER EXTINTA, POR IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS.

II - RESSALVADA A HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, **NÃO HA QUE SE FALAR EM FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO EM CURSO O PROCESSO NO QUAL EFETIVADO O ATO CITATORIO INTERRUPTIVO.** (REsp 47.790/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994, p. 16989)

Desta feita, por esta via, conclui-se que a prescrição não alcançou qualquer parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paga indevidamente, pois o benefício foi requerido administrativamente em 03.02.1998, sendo negado. Em maio de 1998, foi proposta ação para que fosse concedida a aposentadoria, fato que interrompeu a prescrição. Esta não correu até o trânsito em julgado da demanda em novembro de 2004. A presente ação de repetição do indébito foi proposta em 26.09.2005, apenas 10 (dez) meses após o trânsito em julgado da ação que em se obteve a concessão benefício previdenciário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096993-7

REsp 1.249.981 / SC

Número Origem: 200572040096675

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAUSTINA ANSELMO GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.